



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

**ENUNCIADO N.º 102**

As Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais Reunidas decidem, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator nos autos do PA n. 08190.000318/20-01, com esteio no art. 12, I, da Resolução n. 203/15/CSMPDFT, converter em Enunciado as seguintes teses resultantes de deliberação havidas por ocasião do 1º Encontro Temático sobre o Acordo de Não Persecução Penal/MPDFT:

I- O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas apenas estabelece obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes como a reincidência e os maus antecedentes.

II- O acordo de não persecução penal não é direito subjetivo do Investigado; é poder-dever do Ministério Público, a quem cabe, com exclusividade analisar e decidir pelo oferecimento da respectiva proposta, uma vez atendidos os requisitos legais.

III- O acordo de não persecução penal destina-se aos casos em que já existam nos autos da investigação elementos de autoria e materialidade suficientes para a promoção da ação penal.

IV- Caso a celebração do acordo seja frustrada, ainda será possível a requisição de diligências complementares para robustecer elementos informativos já contidos nos autos, por aplicação analógica do § 8º do art. 28-A do CPP.

V- Caso o Investigado tenha permanecido em silêncio na Delegacia de Polícia, é admissível que sua confissão seja colhida nas dependências do Ministério Público para viabilizar a proposta de acordo de não persecução penal.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

VI- A confissão exigida para o acordo de não persecução penal deve ser integral, não sendo suficiente a que deixa de mencionar coautores ou partícipes da infração penal, bem como a que se limitar a confessar infração penal distinta da que o Ministério Público pretende imputar na ação penal.

VII- Ao Juiz não é dado participar das negociações para a celebração do acordo de não persecução penal.

VIII- É legítima a celebração do acordo de não persecução penal nas dependências do Ministério Público, não advindo desse procedimento qualquer irregularidade.

IX- A celebração do ANPP deve ser realizada, preferencialmente, nas dependências da Promotoria de Justiça.

X- É incabível o acordo de não persecução penal para os crimes hediondos e equiparados, mesmo que a pena mínima seja inferior a quatro anos, como nos crimes de genocídio e porte ilegal de arma de fogo, visto que em razão da gravidade, a medida não se mostra suficiente à reprovação e prevenção do crime.

XI- Analisado o caso concreto, é cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nessa modalidade delituosa a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

XII- Em razão de sua natureza penal e processual, cabe o acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

XIII- Cabe acordo de não persecução penal em ações penais em curso relativas a fatos ocorridos após a vigência da Lei nº 13.964/2019, na hipótese de desclassificação da conduta para infração penal que admita o ANPP.

XIV- Cabe acordo de não persecução penal para ações penais em curso, relativas a fatos ocorridos após a vigência da Lei nº 13.964/2019, na hipótese de trancamento parcial da ação penal e que remanesça apenas infração penal que admita o ANPP.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

XV- Cabe acordo de não persecução penal para ações penais em curso relativas a fatos ocorridos após a vigência da Lei nº 13.964/2019, na hipótese de haver prescrição de uma das imputações no curso do processo e remanesça apenas infração penal que admita o ANPP.

XVI- A proposta do acordo de não persecução penal e sua eventual recusa pelo Investigado deverão ser documentadas nos autos.

XVII- A impossibilidade de reparar o dano ou da restituição da coisa à vítima deverá ser demonstrada pelo Investigado, não sendo suficiente mera alegação desacompanhada de elementos probatórios que a suportem.

XVIII- A redução de 1/3 a 2/3 sobre a pena mínima, prevista no inciso III, do art. 28-A, do CPP, não se aplica a outras condições estipuladas pelo Ministério Público com fundamento no inciso V do art. 28-A do CPP, por falta de embasamento legal para tanto.

XIX- A vedação de celebração do acordo em razão de “conduta criminal habitual, reiterada ou profissional” (art. 28-A, § 2º, II, do CPP) independe de sentença condenatória transitada em julgado, mas apenas elementos probatórios. Portanto, o ANPP não poderá ser proposto se nos próprios autos ou nos de outra investigação ou processo, houver elementos que permitam concluir que a conduta criminosa é habitual, reiterada ou profissional.

XX- A vedação à celebração de acordo de não persecução penal no caso de crimes “praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor” (art. 28-A, § 2º, IV) é aplicável mesmo que o fato não tenha ocorrido no âmbito de violência doméstica ou familiar.

XXI- O não comparecimento do Investigado para negociar com o MP as condições do acordo de não persecução penal, quando devidamente notificado, caracteriza sua recusa à celebração do Ajuste.

XXII- A confissão completa e detalhada dos fatos e as tratativas para o acordo de não persecução penal serão registrados, preferencialmente, por meios ou recursos de gravação audiovisual.

XXIII- O acordo celebrado previamente com assistência de advogado dativo não impede a repactuação em sede de audiência de homologação, em havendo eventual discordância de defensor constituído posteriormente ou da defensoria pública, na hipótese de esta assumir a defesa do Investigado.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

XXIV- A homologação do acordo de não persecução penal é ato judicial de natureza declaratória cujo conteúdo analisa apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder quanto ao mérito ou ao conteúdo do acordo. Por esse motivo, a inadequação ou a abusividade das condições devem ser avaliadas pelo juiz apenas no contexto da verificação da legalidade, que, neste aspecto determinará, se for o caso, a reformulação da proposta.

XXV- A vítima será intimada pelo Ministério Público, da homologação do acordo de não persecução penal e de sua rescisão se ocorrer, ainda que não exista dano ou bens a restituir ou que o Investigado demonstre não ter condições de proceder a reparação do dano.

XXVI- A não propositura de novo acordo de não persecução penal a Investigado que já tenha recebido proposta anterior e a tenha recusado, não acarreta a aplicação do § 14, do art. 28-A, do CPP.

XXVII- A exigência de condições sem respaldo legal caracteriza a recusa em propor acordo, permitindo que o investigado requeira a remessa dos autos ao órgão de revisão do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 25 de dezembro de 2020.

**ANTONIO EZEQUIEL DE A. NETO**

**Procurador de Justiça**

**Coordenador da 1ª CCrim.**

**MOISÉS ANTONIO DE FREITAS**

**Procurador de Justiça**

**Coordenador em Exercício da 2ª CCrim.**

**FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA**

**MAURO FARIA DE LIMA**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

**Procurador de Justiça**  
**Membro Titular da 1ª CCrim.**

**Procurador de Justiça**  
**Membro Titular da 2ª CCrim.**

**MAURÍCIO SILVA MIRANDA**  
**Procurador de Justiça**  
**Membro Titular da 1ª CCrim.**

**FERNANDO CEZAR P. VALENTE**  
**Procurador de Justiça**  
**Membro Suplente da 2ª CCrim.**